

NOTA TÉCNICA Nº 193/2025/GerAdm

Assunto: Análise de impugnações

Referência: Concorrência 27/2025

INSTRUMENTO CONTRATUAL: NA

OBJETO: NA

EMPRESA: NA

ÁREA DE ABRANGÊNCIA: NA

COMITÊ: NA

DOCUMENTO EM ANÁLISE: Impugnação apresentada na
Concorrência 27/2025.

1. HISTÓRICO

Trata-se de impugnação apresentada em face da Concorrência 27/2025, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONSULTIVA JURÍDICA E JURÍDICA PROCESSUAL NAS ÁREAS DO DIREITO: CONSTITUCIONAL, PÚBLICO, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA, CÍVEL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL, EM ESPECIAL NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS PARA ATENDER À AGEVAP.

O presente documento tem com o intuito de esclarecer os pontos levantados e demonstrar a legalidade e a razoabilidade das disposições editalícia

2. OBJETIVO



Esta nota técnica tem por objetivo a análise da impugnações apresada.

3. ANÁLISE

3.1 DO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação não deveria sequer ser conhecida, posto que não cumpre requisitos mínimos para que se adentre no mérito de suas alegações.

Aliás, a intempestividade da apresentação desta impugnação, que será tratada em tópico próprio, acabou por impedir que a AGEVAP publicasse sua análise antes do dia de abertura do certame, haja vista que somente tomou conhecimento na data de hoje 10/11/2025 dos seus termos.

3.1.1 - DA INTEMPESTIVIDADE E DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO - POSTAGEM FORA DO PRAZO E AUSÊNCIA DE ENVIO DA IMPUGNAÇÃO POR E-MAIL

É preciso demonstrar que a impugnação seria também intempestiva.

De fato, o item 11.3 e sub-item 11.3.1 prevêm que a impugnação deveria ser remetida pelos correios até a data limite, mas também deveria ser encaminhada para o e-mail da AGEVAP até a mesmo data limite.

O envio da impugnação pelos correios se deu no dia 06/11/2025, todavia deveria ter ocorrido até o dia 05/11/2025, isto porque a abertura está marcada para o dia 11/11/2025, e o edital prevê que: ***“devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”***.

Nesse sentido, antes da data de abertura do certame, tem-se que o primeiro dia, nessa contagem invertida, seria o dia 10/11/2025 e os três dias úteis antes da data da abertura do certame, **iniciam-se no mesmo dia 10/11/2025(segunda-feira), primeiro dia útil antes da data de abertura**, domingo e no sábado não se contabilizam, os próximos dois dias úteis foram 07/11/2025(sexta-feira) e 06/11/2025(quinta-feira).

O Impugnante concorda com essa data limite tanto que informa no e-mail enviado à AGEVAP que teria postado dentro do prazo, apontando o dia 05/11/2025 como data de postagem, todavia o comprovante emitido pelos CORREIOS é expresso ao afirmar que a correspondência foi efetivamente postada em 06/11/2025, e ainda assim, fora do horário de expediente normal de postagem.

Mas não é só, o item 11.3.1 determina que a impugnação deveria ser encaminhada por e-mail dentro do mesmo prazo limite, ocorre que o Impugnante



apenas informou por correio eletrônico na data de hoje, 10/11/2025, denotando a sua intempestividade e, inclusive, ofensa ao procedimento previsto no edital.

Nem se diga, que a justificativa apresentada no e-mail para não ter enviado antes supriria essa irregularidade, isto porque, se o Impugnante teve acesso ao endereço de e-mail para enviar a mensagem eletrônica na data de hoje, poderia ter enviado a mesma mensagem com a sua petição de impugnação dentro do prazo legal, ou ainda protocolado presencialmente na AGEVAP.

Logo, seja pelo decurso do prazo de postagem nos CORREIOS, seja pelo decurso do prazo do envio da impugnação por e-mail, ambos previstos no item 11.3.1, resta afastada a tempestividade da presente impugnação e implicando em grave irregularidade no procedimento, dispensando a análise de seu mérito.

3.2 DO MÉRITO

Mesmo sendo desnecessário abordar o mérito da impugnação, a fim de que não parem dúvidas, pontua-se abaixo a regularidade do certame e de seu edital.

3.2.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DA AGEVAP DE PUBLICAR EDITAL NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - INEXISTÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO PELO IMPUGNANTE - ART. 54, §1º TEM REDAÇÃO DIVERSA DA APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO

De início cumpre destacar que, além das Lei de Licitações utilizada de forma suplementar, a AGEVAP deve seguir regramentos específicos para a contratação, como bem delineado no preâmbulo do edital, destacando-se a Resolução ANA nº 122/2019, a Resolução INEA nº 160/2018 e Portaria IGAM nº 39/2022.

Também deve ser esclarecido que a AGEVAP não é uma entidade pública, mas sim uma entidade privada que, apesar de gerir recursos públicos, que lhe são repassados através dos contratos de gestão também apontados no edital. E não sendo ente público diversas exigências aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público no que se refere a contratações mostram-se inaplicáveis e até mesmo impossíveis de serem cumpridas pela AGEVAP.

A ausência de publicação no PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS(PNCP) se deu pelo fato de que, apesar da AGEVAP já ter solicitado, não lhe foi possibilitado o acesso ao referido portal.



Nesse sentido, nenhuma contratação da AGEVAP é publicada no PNCP exatamente porque não sendo ente público, mas sim e tão somente, entidade privada que gere recursos públicos que lhe são repassados, a AGEVAP não tem essa obrigação legal, que se refere exclusivamente aos entes públicos.

E, mesmo solicitando acesso ao PNCP, a AGEVAP não teve autorizada e liberada sua participação no referido portal, afastando qualquer irregularidade.

Importante reforçar que nenhuma contratação da AGEVAP é publicada no PNCP e que jamais houve qualquer questionamento de nenhum dos diversos órgãos de controle.

Razão pela qual, mesmo solicitando tal acesso ao PNCP, o mesmo não lhe foi liberado ainda, impedindo que a AGEVAP publique seus atos convocatórios naquela plataforma.

Por outro lado, todas as determinações de publicação nas normas que tratam especificamente das contratações de agências de bacia hidrográfica, como é o caso da AGEVAP foram atendidas, isto é, a Resolução ANA nº 122/2019, a Resolução INEA nº 160/2018 e Portaria IGAM nº 39/2022 exigiram.

3. 2.2 - DA MODALIDADE PRESENCIAL SER A ÚNICA POSSÍVEL PARA AS CONTRATAÇÕES DA AGEVAP

A questão da modalidade presencial do presente certame deve ser avaliada na mesma linha de raciocínio de que a AGEVAP não é ente público, mas sim entidade privada que gere recursos públicos que lhe são repassados por órgãos públicos, mediante contratos de gestão.

E, nessa condição *sui generis*, existem impossibilidades de ordem prática, dentre elas, além do acesso ao PNCP, está o acesso às plataformas eletrônicas para contratações na modalidade on line.



Assim, a AGEVAP não tem acesso a nenhum sistema eletrônico oficial de licitação, impedindo a sua utilização e obrigando que os atos convocatórios sejam todos realizados de forma presencial.

Mais uma vez deve ser ressaltado, que essa preferência para a modalidade eletrônica e a obrigatoriedade de motivação, se aplicam apenas às contratações realizadas pelos entes públicos, não se estendendo às entidades privadas que recebem e gerem recursos públicos como a AGEVAP, aplicando-se a Lei de Licitações apenas subsidiariamente.

Objetivamente, a motivação para a modalidade presencial é a impossibilidade concreta de utilização de alguma plataforma de contratação on line, sendo impossível aguardar a aceitação da AGEVAP nas plataformas disponíveis (e-licitacoes; comprasnet; entre outras) ou o desenvolvimento de uma nova plataforma, pois se trata de serviços indispensáveis para o funcionamento da AGEVAP, a qual tem obrigação de anexar pareceres jurídicos prévios a todos os seus atos e contratos.

De qualquer forma, a motivação para realização do certame em modo presencial é de ordem prática e operacional da AGEVAP, sendo exposto nessa resposta a fim de cumprir o requisito de publicidade.

Por fim, cumpre destacar que não existe prejuízo nenhum a ampla participação do certame, que já teve diversos pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital, demonstrando o amplo interesse e grande concorrência mesmo sendo presencial.

Inclusive, destacando-se que, ao que parece, mesmo sendo apócrifo é possível verificar que a petição foi remetida de uma agência dos correios de Resende, afastando assim qualquer prejuízo específico para o Impugnante e reforçando o caráter procrastinatório da impugnação.

3.3 DO REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

A impugnante alega, ainda, que o regime de execução de empreitada por preço global é incompatível com a prestação dos serviços de assessoria jurídica - atividade de natureza contínua.



O edital e seus anexos descrevem com clareza que o objeto envolve serviços de assessoria jurídica consultiva e processual prestados de forma contínua, mediante dedicação mensal e acompanhamento permanente das demandas da AGEVAP, com pagamento mensal fixo.

Dessa forma, ainda que conste a expressão “empreitada por preço global”, não há qualquer dúvida ou ambiguidade quanto à forma de execução e à remuneração dos serviços, já que o edital (i) define o escopo detalhado das atividades; (ii) indica que a execução se dará de modo continuado e, por vezes, sob demanda, e (iii) estabelece pagamento mensal pelo período contratual.

Dessa forma, a referência eventualmente equivocada ao regime de execução não compromete a compreensão do objeto, não altera as condições de habilitação ou julgamento, bem como o conteúdo das propostas e, portanto, não causa prejuízo a quaisquer licitantes, mantendo-se plenamente resguardados os princípios da isonomia, transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Com todas as informações corretas no edital da forma como deverão ser prestados os serviços a serem contratados, demonstra que a discussão etérea acerca da simples denominação do regime de execução, se configura como evidente excesso de formalismo sem repercussão prática, passível de retificação formal pela comissão de licitação, não havendo razão para acolhimento da impugnação.

Na verdade, o que se mostra, em todo o pleito impugnatório é que a Impugnante busca apenas tentar um adiamento da data do certame.

3.4. DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE.

3.4.1. Da pertinência da documentação de habilitação referente ao estado de Minas Gerais

O impugnante alega, ainda, que o instrumento convocatório contém disposições que afetam a competitividade e impõem formalismo excessivo. A alegação, porém, é genérica e não traz justificativas contundentes.



A princípio o impugnante questiona a exigência de cadastros de regularidade do estado de Minas Gerais. Ocorre que, como se nota do preâmbulo do edital, o certame é submetido a diversas normativas- dentre elas a Portaria IGAM nº 39/2022, que exige, dentre outras documentações o seguinte:

Art. 11 - As contratações realizadas pelas entidades equiparadas a Agência de Bacia Hidrográfica deverão ser processadas apenas com fornecedores inscritos no Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEF - nos termos do Decreto nº 47.524, de 06 de novembro de 2018.

Art. 12 - As entidades equiparadas a Agência de Bacia Hidrográfica deverão observar durante o processo licitatório e na execução do contrato administrativo celebrado o disposto no Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012, que trata Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp - e a aplicação de sanções administrativas, nos termos dos arts. 86 a 88, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 13 - Não poderá participar, direta ou indiretamente, do processo licitatório:

[...]

IV - Estar inscrito no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN.

Não se trata de restrição indevida e em nada se relaciona o fato de a licitação acontecer no estado do Rio de Janeiro, eis que as licitações que ocorrem com rateio de despesas devem obedecer aos normativos de todos os órgãos gestores, dentre eles o IGAM.

Inclusive, é importante ressaltar que a lei de licitações é aplicável à AGEVAP apenas em caráter subsidiário, obedecendo a princípio, as Resoluções ANA nº 122/2019 e INEA 160/2018, bem como a Portaria IGAM nº 39/2022.



Não há que se falar, portanto, em exigências indevidas ou restritivas à competitividade, rejeitando-se a argumentação neste ponto.

3.4.2. Da legalidade dos critérios de pontuação técnica

3.4.2.1. Da pontuação por tempo de constituição da pessoa jurídica - Quesito 01

Neste ponto, o impugnante alega que os critérios de pontuação técnica criam barreiras artificiais e direcionam o certame, violando o princípio da competitividade.

No entanto, conforme respondido na Nota Técnica nº 187/2025/GerAdm já divulgada, o referido critério é plenamente legítimo, objetivo, proporcional e compatível com o interesse público, servindo como parâmetro técnico de aferição da experiência institucional, maturidade organizacional e capacidade de entrega da contratada.

Reforça-se também que o tempo de constituição não é requisito para habilitação, mas tão somente um de vários critérios de pontuação, sendo possível a participação e vitória, inclusive, de escritórios de advocacia recém constituídos que tenham profissionais bem pontuados nos demais quesitos.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 36, inciso I, autoriza expressamente a Administração a adotar critérios de julgamento que considerem aspectos técnicos ou de qualidade, desde que objetivos, proporcionais e vinculados ao objeto da contratação.

No caso da Concorrência nº 27/2025, o objeto é a prestação de serviços de assessoria jurídica especializada, atividade de natureza eminentemente intelectual e contínua, que exige estrutura organizacional consolidada, estabilidade administrativa e capacidade de gestão de demandas complexas e prolongadas.

Dessa forma, o tempo de constituição da pessoa jurídica funciona como indicador objetivo de experiência institucional, demonstrando que o licitante:

- possui histórico comprovado de atuação profissional e regularidade jurídica e fiscal;
- consolidou procedimentos internos de controle e revisão técnica;



- dispõe de estrutura física e administrativa estável e compatível com o valor dos serviços;
- possui corpo técnico permanente e rotinas de trabalho consolidadas, garantindo maior previsibilidade e continuidade na execução contratual.

Trata-se, portanto, de critério objetivo e verificável, que visa avaliar a robustez institucional e a capacidade de atendimento sustentável fatores diretamente relacionados à eficiência e à segurança da prestação do serviço.

3.4.2.2. Da pontuação por experiência específica em agências de água.

A impugnante alega a existência de uma restrição indevida ao exigir experiência específica na prestação de serviços à agências de água. Neste ponto, a AGEVAP também se remete na Nota Técnica nº 187/2025/GerAdm já divulgada no site.

A definição dos critérios de pontuação técnica em licitações do tipo técnica e preço insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa da entidade licitante, devendo observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto.

No caso, a atribuição de pontuação específica à comprovação de experiência em serviços jurídicos prestados a entidades delegatárias das funções de Agência de Água possui fundamento técnico e está diretamente relacionada ao objeto da contratação.

O presente certame tem por objeto a contratação de serviços de assessoria jurídica especializada em temas relacionados à gestão de recursos hídricos, contratos de gestão e governança de comitês de bacias hidrográficas. Tais atividades demandam conhecimento técnico específico e experiência prévia junto a entidades que atuam em modelo semelhante ao da AGEVAP, o que justifica a valorização dessa experiência na matriz de pontuação.

Desse modo, a exigência não restringe indevidamente a competitividade, mas apenas distingue de forma técnica os licitantes com maior familiaridade e vivência em contextos institucionais e jurídicos análogos aos da contratante. Trata-se, portanto, de critério objetivo, transparente e tecnicamente justificável, voltado à seleção da proposta mais vantajosa, conforme autorizado pelos arts. 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021.

Não há qualquer exclusividade de experiência nesse âmbito. Existem diversas outras entidades delegatárias das funções de Agência de Água em diferentes regiões do país — todas com estrutura jurídica similar — que contratam serviços de assessoria jurídica



e que poderiam igualmente apresentar comprovação de experiência compatível, obtendo, portanto, a mesma pontuação máxima.

Ademais, a própria AGEVAP já contou, em outros períodos, com diferentes prestadores de serviços jurídicos, todos plenamente aptos a participar do certame em igualdade de condições. Assim, o critério de pontuação não direciona o certame, tampouco confere vantagem indevida a qualquer participante.

Diante do exposto, verifica-se que:

- A pontuação atribuída à experiência específica possui justificativa técnica e legal;
- O critério é razoável e proporcional, pois busca aferir a capacidade técnica efetiva das licitantes em contexto análogo ao da contratação;
- Não há restrição à competitividade, uma vez que inúmeros escritórios no país possuem experiência similar e podem atingir a pontuação máxima.

Por todo o exposto, mantém-se integralmente o critério de pontuação previsto no edital, por sua pertinência técnica e conformidade com os princípios que regem as licitações públicas.

3.4.3. Da inexistência de formalismo exacerbado nas cláusulas do edital.

A impugnante alega a existência de exigências desproporcionais, impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

3.4.3.1. Da perfuração e encadernação

Inicialmente, a impugnante alega que são indevidas as exigências de perfuração e encadernação específicas, não guardando mérito com a proposta ou com o objeto licitado.

Dito isso, o item questionado dispõe o seguinte:

6.2. As propostas técnicas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, na forma de organização descrita no Termo de Referência, sob pena de desclassificação. Devendo ser apresentada preferencialmente com perfuração padrão de dois furos (distância entre furos de 80 mm), encadernada com grampo de trilho plástico, ou colchete.



Como se percebe, o item prevê que as propostas deverão ser apresentadas PREFERENCIALMENTE com perfuração padrão de dois furos e encadernada. Inexiste formalismo exacerbado ou exigências indevidas à medida que **não há previsão de desclassificação ou inabilitação** para os licitantes que não apresentarem a proposta da forma prevista.

A expressão “preferencialmente” desde já, retira o caráter de obrigatoriedade da exigência. A previsão existe apenas para facilitar a análise documental pelo agente de contratação e equipe de apoio no momento da sessão, garantindo a prezada eficiência prevista no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.4.3.2. Da exigência de autenticação de documentos digitais.

O impugnante limita-se a argumentar que a exigência de autenticação cartorária de documentos assinados digitalmente é redundante e burocrático, questionando especificamente a previsão contida no item 8.1.5.

No entanto, o próprio edital de concorrência nº 27/2025 apresenta a justificativa para tal exigência. Segue.

8.1.1. Os documentos deverão ser apresentados em original, ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão da Imprensa Oficial, sob pena de inabilitação. Não será realizada a conferência de cópias simples com o original, **ante a inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.726/2018 à AGEVAP.**

A Lei Federal nº 13.726/2018 dispõe sobre a instituição do Selo de Desburocratização e Simplificação, aplicando-se aos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevendo a facilitação de alguns procedimentos burocráticos.

Novamente é importante ressaltar que a AGEVAP não é parte integrante da Administração Pública, sendo pois, entidade privada que gere recursos públicos mediante a delegação das funções de Agência de Água, nos termos da Lei Federal nº 9.433/97. Ou seja, ante a inexistência de fé pública dos colaboradores da AGEVAP, não há que se falar na conferência documental das cópias apresentadas com o documento original, motivo pelo qual a autenticação cartorária é uma opção apresentada pelo edital.

No entanto, a argumentação de exigência desnecessária não prospera, considerando que o próprio edital já estabelece outras alternativas ao licitante.



8.1.2. Será admitida a apresentação de cópia simples de documento público ou particular **mediante declaração de autenticidade dos mesmos por advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, indicando expressamente quais documentos este ateste se refere, nos termos do Artigo 12, inciso IV da Lei Federal nº14.133/21.

8.1.3. **As certidões disponibilizadas através da internet serão consideradas como documento original**, sempre observando o prazo de vigência dessas.

8.1.4. Os documentos assinados digitalmente, quando impressos, só serão aceitos se possuírem **link, código, ou qualquer outro meio que permita a confirmação de autenticidade pelo Agente de Contratação no momento do certame**, vedada qualquer apresentação de documento complementar que não esteja inserido no envelope.

Como se nota, os documentos emitidos pela internet dispensam autenticação pois são considerados originais para todos os efeitos. Além disso, é permitido que o documento eletrônico seja apresentado em via impressa quando houver link ou código de verificação que permitam ao Agente de Contratação a verificação. Finalmente, quando o documento não se enquadrar em nenhuma dessas ocasiões, o edital ainda inclui a possibilidade de que a declaração de autenticidade dos documentos possa ser feita por advogado.

Não há que se falar, portanto, em exigências indevidas.

3.4.3.3. Do envio dos recursos

A impugnação apresentada questiona também a exigência constante do item 12.3 do Edital, que determina o envio dos recursos administrativos tanto por meio eletrônico (e-mail) quanto por via postal, sob a alegação de que tal exigência seria redundante e burocrática.

Entretanto, tal previsão mostra-se necessária e razoável diante das condições específicas atualmente enfrentadas pela AGEVAP. Conforme já amplamente divulgado, as licitações vêm sendo realizadas de forma presencial, e não eletrônica, em razão da impossibilidade técnica atual de acesso aos sistemas eletrônicos públicos de licitações.

Assim, o duplo envio dos recursos — por e-mail e via postal — tem por objetivo garantir a ampla participação e a segurança jurídica do procedimento, assegurando que os recursos cheguem tempestivamente ao conhecimento da Comissão de Licitação, ao



mesmo tempo em que se mantém o envio físico para registro, conferência e juntada formal aos autos do processo.

A exigência, portanto, não representa medida excessiva ou desproporcional, mas sim um mecanismo de cautela e transparência, que visa preservar a integridade processual e o direito de petição dos licitantes, evitando eventuais prejuízos decorrentes de falhas no envio eletrônico ou de extravios postais.

Dessa forma, mantém-se inalterado o disposto no item 12.3 do Edital, por entender-se que a exigência de envio dos recursos por ambos os meios é compatível com o princípio da publicidade, da segurança e da ampla defesa, assegurando maior confiabilidade e rastreabilidade aos atos do certame.

3.5. DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ILEGALIDADES NO EDITAL

Finalmente, a impugnante alega de maneira genérica a existência de ilegalidades, contradições e inconsistências.

No entanto, verifica-se que o texto da impugnação apresenta redação ampla e inespecífica, não permitindo que a AGEVAP sequer realize qualquer verificação de ilegalidades no edital.

Por exemplo, o item 3.4. questionado pelo impugnante apresenta a seguinte redação:

3.4. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015 - ANEXO VII.

A manifestação do impugnante atesta apenas “*redação genérica sobre tratamento favorecido às ME/EPP, sem especificação adequada dos benefícios e procedimentos*”. Como se nota, inexistente qualquer ilegalidade na previsão que atesta expressamente que os benefícios serão aplicados em conformidade com a legislação de regência.

Da mesma forma, a impugnante, questiona na sequência o item 3.7.5, alínea “b”, alegando apenas “*redação confusa e incompreensível sobre o julgamento das propostas*”.

Dessa forma, por ausência de elementos mínimos de fato e de direito, deixa-se de conhecer do item IV da impugnação, limitando-se a análise aos pontos efetivamente fundamentados e passíveis de apreciação.

4. CONCLUSÃO

Após análise da impugnação apresentada, constata-se que a mesma é intempestiva, impedindo seu conhecimento.

De qualquer forma, privilegiando-se o princípio da publicidade, no mérito constata-se que não há irregularidade ou restrições indevidas no edital da AGEVAP, todos os critérios demonstram proporcionalidade, objetividade e finalidade pública, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa. .

5. ENCAMINHAMENTO

Deve ser publicado o resultado da análise.

Resende, data da assinatura eletrônica.

(Assinado Eletronicamente)

Horácio Rezende Alves

Especialista Administrativo Financeiro

(Assinado Eletronicamente)

Thaís Souto do Nascimento

Gerente Administrativa Interina

